



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000040/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3101-001.480 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria CIDE COMBUSTÍVEIS
Recorrente PLATINUM TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CIDE COMBUSTÍVEIS. DIREITO À DEDUÇÃO COM CIDE, PIS E COFINS. PROCEDIMENTO.

A dedução da CIDE Combustíveis recolhida na importação com a CIDE Combustíveis mercado interno, PIS e COFINS, prevista na Lei n° 10336/2001, tem procedimento próprio, constituindo-se na operação de deduzir do valor devido dos tributos, o montante pago na importação. A formalização do procedimento se dá por meio dos registros realizados pelo contribuinte em sua escrituração fiscal.

O processo administrativo de restituição, ressarcimento e compensação, procedimento específico para os casos de pagamento indevido ou a maior e ressarcimento não se coaduna com o exercício do direito à dedução.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever o conteúdo da lide, adoto a estrutura do relatório do Acórdão nº 3803-02.687, que declinou a competência de julgamento para esta Turma Ordinária, em face do limite de alçada da competência das Turmas Especiais:

Trata o presente processo de análise de compensações do PIS e COFINS com créditos da CIDE-Combustíveis da comercialização (código 9331), referente ao período de maio a junho de 2003, com base no art. 8º da Lei nº 10.336/01, conforme fls. 07/21.

Em despacho decisório a DRF em São Paulo (fls.33/35), indeferiu as compensações realizadas pelo contribuinte, por inadequação da forma de aproveitamento da CIDE-Combustíveis recolhidas na importação.

Cientificada da decisão em 30/07/2008, a interessada apresentou em 29/08/2008, à fl. 38, manifestação de inconformidade, juntada às fls. 38 e seguintes, alegando em síntese:

a) que a decisão que indeferiu a compensação não ataca o direito crediário do contribuinte, mas apenas rejeita o veículo por ele adotado, alegando que o mesmo deveria ter efetuado as respectivas compensações em sua escrita fiscal, nos termos e condições da lei que criou tal permissão;

b) que estava obrigada a declarar em DCTF os valores da CIDE-importação e CIDE-comercialização além do PIS e COFINS. Alega que em função de limitações do sistema, viu-se obrigada a informar as compensações através da opção "outras compensações" ou "declaração de compensação", com a formalização de processo administrativo ou declaração de compensação;

c) que se tivesse efetuado a compensação em sua escrita, estaria descumprindo sua obrigação em relação às normas que regem a declaração em DCTF. Alega que não pode ser penalizado por falta de norma que regulamente a sistemática de compensação prevista para a CIDE.

A manifestação foi considerada improcedente à unanimidade pela DRJ em São Paulo II. Da assentada se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: . COMPENSAÇÃO. CIDE-COMBUSTÍVEIS PIS. COFINS. PER/DCOMP.

Inaplicável a compensação de créditos da CIDE-combustíveis com débitos de PIS e COFINS através dos formulários

eletrônicos PER/DCOMP. Tal compensação, prevista na Lei nº 10.336/01, deve ser feita na escrita fiscal do contribuinte.

Solicitação Indeferida

Cientificada em 9/2/2009 (fls. 245) apresentou recurso voluntário em 3/3/2009, no qual aduz suas razões de fato e de direito buscando a reforma do *decisum* vergastado e, pleiteando ao final:

a) a reforma do acórdão da DRJ de São Paulo II para fins de NÃO CONHECER as PER/DCOMP's eletrônicas por vício formal —inadequação da via eleita, bem como por estarem prejudicadas em face à instauração dos processos administrativos manuais, sem qualquer ônus ao contribuinte;

b) uma vez não conhecido ou julgado prejudicado nos termos acima, seja o presente processo ARQUIVADO, sem qualquer ônus à Recorrente;

c) alternativamente, se este Egrégio Conselho de Contribuintes entender pelo não-arquivamento, o que não se acredita, requer seja o presente processo reunido ao processo administrativo referente ao mesmo período, sob pena de sobrevirem julgados dúplices e/ou divergentes de órgãos da SRF sobre o mesmo objeto;

d) requer ainda, a realização de diligência a fim de evidenciar que há mais de um processo administrativo em trâmite na Receita Federal versando sobre o mesmo objeto, bem como constatar que as Declarações de Compensação só foram elaboradas para fins de preenchimento da DCTF em face à lacuna no programa, não cabendo na análise das PER/DCOMP's a Autoridade Fiscal apreciar o mérito da dedução, já que cabe à Secretaria da Receita Federal homologar a dedução realizada quando da apreciação dos valores informados na DCide;

e) por fim, requer a juntada posterior de todos os meios de provas em direito admitidas.

Distribuído à 3ª Turma Especial desta 3ª Seção, o Recurso Voluntário não foi conhecido em razão da competência – valor de alçada – da Turma, conforme Acórdão nº 3803-02.687, de 22/03/2012, tendo sido distribuído para esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como visto a lide cinge-se na possibilidade de a Recorrente realizar a compensação dos valores recolhidos a título de CIDE-Combustíveis na Importação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 10.336/2001, o valor recolhido a título de CIDE- Combustíveis na importação poderá ser deduzido do valor a ser recolhido a título de CIDE-Combustíveis mercado interno, como se o primeiro recolhimento fosse antecipação do segundo, ou das Contribuições (PIS e COFINS) relativas ao mesmo mês de competência ou nos subseqüentes:

Art. 7o Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5o poderá ser deduzido o valor da Cide:

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

*Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, **deduzir** o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:*

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;

IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

*(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002 – **grifamos**)*

E mais, os parágrafos 1º e 2º dispõem:

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria

Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a lei conferiu ao contribuinte um direito creditório decorrente do pagamento da CIDE-Combustíveis importação e a CIDE-Combustíveis mercado interno, passível de DEDUÇÃO com PIS e COFINS.

O termo dedução apesar de ter como objetivo reduzir o pagamento das contribuições, não se confunde com crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS ou parcela destes. Trata-se de benefício que se relaciona diretamente à obrigação de pagar, para que possa deduzir o monte a ser pago a título de PIS e COFINS com o montante já recolhido a título de CIDE – Combustíveis.

Assim, há limites procedimentais para acolher e apreciar o pedido de compensação, afetos aos casos de pagamento indevido ou a maior passível de restituição ou de saldo credor de tributos passível de ressarcimento, circunstâncias previstas pela Lei nº 9.430/96 (art. 74). O procedimento aplicável à dedução, operação que ocorre após a apuração dos tributos e antes de seu pagamento, determina a redução do pagamento devido de valor recolhido anteriormente (antecipação de pagamento), cujos registros devem ser feitos escrituração fiscal da contribuinte.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013 14:06:25.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 27/12/2013 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10521.TZNI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A7C8ECF65ADE93923DEA42A655A2FA1BB75FC46F